



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



Art. 147. O enquadramento na carreira será efetivado no mesmo cargo efetivo que o servidor ocupar em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira.

Art. 148. O enquadramento dos servidores efetivos nas matrizes de vencimentos da carreira dar-se-á no nível de padrão de vencimento cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior ao vencimento que o titular do cargo de carreira faz jus a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento será respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 149. As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira dos servidores da Câmara Municipal são as seguintes:

I - Matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira. Grupo Profissional I, ai incluídos os titulares de cargo efetivo de Zelador.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTOS											
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
20 Horas	Fundamental e Médio	A	1.623,80	1.704,99	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21
	Técnico Profissionalizante	AI	1.704,99	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21	2.916,07
	Formação Superior	AII	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21	2.916,07	3.061,87

II - Matriz de padrão de vencimentos dos profissionais de cargo integrante das classes da carreira do Grupo Profissional II, ai incluídos os titulares de cargo efetivo de Secretário.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTOS											
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
20 Horas	Fundamental e Médio	B	2.400,40	2.520,42	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49
	Técnico Profissionalizante	BI	2.520,42	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49	4.310,76
	Formação Superior	BII	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49	4.310,76	4.526,30

§ 1º. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando da implantação desta lei, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir da aprovação de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

§ 3º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nazare do Piauí, sem distinção de grupos, far-se-á sempre na mesma data de reajuste do salário mínimo nacional, com índices nunca inferiores ao reajuste nacional do servidor público.

Página 29 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 150. O Conteúdo desta lei tem como objetivo assegurar e atualizar a vida dos profissionais efetivos da Câmara Municipal de Nazare do Piaui.

Art. 151. A Câmara Municipal de Nazare do Piaui assume o compromisso de pagar a partir da aprovação desta lei o Adicional de Tempo de Serviço - ATS do servidor do legislativo municipal, conforme a classe e o nível que o servidor se encontrar na aprovação desta lei.

Art. 152. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto Legislativo, levando-se em conta as progressões e promoções já alcançadas pelo servidor no período anterior a entrada em vigor da presente lei.

Art. 153. A Câmara Municipal disponibilizará junta médica e normatizará suas competências por meio de norma suplementar a este estatuto, capaz de dirimir os conflitos avocados por meio dos artigos contidos neste plano, sendo: Art. 25. I; Art. 68. § 1º; Art. 69; Art. 73 e § 2º; Art. 84; Art. 85. §§ 1º e 2º.

Art. 154. Ficam revogados o Art. 6; o paragrafo 2º do Art. 8; e o Anexo II da Lei Municipal nº 224 de 01 de outubro de 2019. Bem como todos os instrumentos normativos que contenham disposições contrárias à presente Lei.

Art. 155. As disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de (02) dois meses da data da publicação desta lei referente à carreira dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Nazare do Piaui.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO NONATO COSTA
Prefeito Municipal

Página 30 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

ID: FB32A3EE967A4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



LEI MUNICIPAL Nº 286/2024

"AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazareno, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado em mais 01 (uma) o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Psicólogo, ficando alterada as quantidades de vagas de cargos efetivos previstos no Anexo I - Quadro Permanente, da Lei nº 221/2019, de 09 de abril de 2019, conforme tabela abaixo:

CARGO	Número de vagas	CH	SALÁRIO (referência 2024)
Psicólogo	01	30 H	R\$ 2.000,00

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

Art. 3º Ficam convalidadas as nomeações para o cargo efetivo de Psicólogo, dentro do limite de vagas previsto no art. 1º, realizadas até a publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO NONATO COSTA
Prefeito de Nazare do Piaui-PI

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

ID: 1FD2F8812DFB4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



LEI MUNICIPAL 287/2028

Dispõe sobre a elaboração e implementação de políticas públicas para primeira infância no município de Nazare do Piaui-PI.

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazareno, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas voltadas a primeira infância no município de Nazare do Piaui-PI.

§1º As políticas públicas de primeira infância são instrumentos por meio dos quais o município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como cidadão de direitos.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

§3º De acordo com o caráter processual e a ligação com o ciclo de vida, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo município, seguirão conforme preconiza o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art.4º da Lei Federal nº 8.069/ de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas terão por objetivo principal assegurar a plena vivência da infância e simultaneamente como uma etapa de um processo contínuo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender as peculiaridades dessa faixa etária e mantê-lo intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)